

Notação 10106

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº _____

Projeto de _____ nº _____ data ____/____/____



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 000784/2014

Assunto:

Data: 24/04/2014
Requerente: GABINETE DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE
Tipo do Documento: PROJETO DE LEI
Assunto: PROJETO DE LEI Nº 42/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE. ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 169 DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



1146514492014

Autor:

1ª discussão em 13 / 05 / 2014

2ª discussão em 20 / 05 / 2014

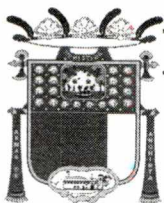
3ª discussão em ____ / ____ / ____

Arquivado em ____ / ____ / ____

Desarquivado em ____ / ____ / ____

Às Comissões
De Justiça
Em, 29 / 04 / 2014
Geuzimar Jonezini
Presidente

Retirado pelo autor
em 10/06/2014
[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 42/ 2014

“Altera o Art. 28 da Lei nº. 169 de 2004 e dá outras providências”.

Art. 1º - Acrescenta **inciso I** ao artigo 28 da Lei nº 169/2004, com a seguinte redação:

Art.28

§ 1º - Incorpora-se ao vencimento base dos professores para efeito de aposentadoria a Gratificação de exercício do magistério, desde que os mesmos desempenhem suas funções em sala de aula, na razão relativamente proporcional de seu valor, no percentual de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 15% (quinze por cento).

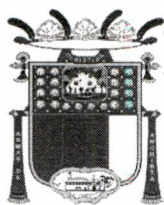
§ 2º - Para fins do disposto no caput, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 24 de abril de 2014.

Geovane Meneguelli Louzada dos Santos
Vereador

As Comissões
De Justiça
Em, 29/04/14
Geovane Meneguelli Louzada dos Santos
Presidente



JUSTIFICATIVA

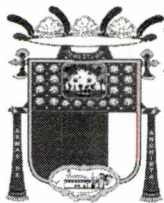
O presente projeto de lei ora enviado representa uma antiga aspiração da classe dos professores, e tem como objetivo recompensa-los por seus sacrifícios, suas renúncias, seu comprometimento e sua inegável dedicação à educação dos Anchienses e ao futuro de nossa cidade.

Além disso, configura uma forma de, indiretamente, compensar a perda de poder aquisitivo que o servidor público da educação sofre ao se aposentar, já que a quantia recebida a cada mês pelo servidor aposentado quase sempre é menor do que aquela que ele percebia mensalmente durante o período em que atuou como servidor ativo.

Vale ressaltar que referida verba, já se encontra incorporada ao patrimônio funcional do servidor e desde sua concepção vem sofrendo desconto previdenciário, não comportando acolhimento a exclusão desta verba no ato de aposentadoria do servidor.

De forma sensata, a proposta concede o benefício de forma a valorizar aqueles que serviram à educação pública municipal durante um período de tempo significativo.

Desta feita, Pretende-se, com a aprovação deste projeto, dar fim a antigas polêmicas, quase sempre derivadas da falta de um diploma legal capaz de atender aos anseios dos



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

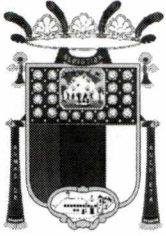
PROC.	784/14
FLS:	04

professores municipais, sujeitos as normas há muito ultrapassadas, sem perfeitas condições de regularem a vida do corpo docente e de especialistas de educação do Município.

O vereador abaixo-assinado sugere o encaminhamento do presente projeto para apreciação e posterior deliberação em Plenário, requerendo de seus pares o apoio a esta proposta.

Plenário Ulisses Guimarães, 24 de março de 2014.


Geovane Meneguelli Louzada dos Santos
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	784/14
FLS:	05

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000011245**
Responsável **LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO**
Data e Hora **24/04/2014 15:15:42**
Despacho **PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 24 de abril de 2014


LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO

PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000784/2014 - Interno

PROJETO DE LEI Nº 42/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE. ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 159 DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

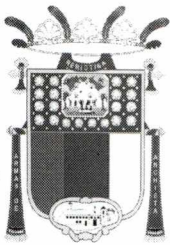
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 24 / 04 / 14


PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº	784/14
FLS:	06
ASS:	<i>[Signature]</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **00000446**
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**
Data e Hora **24/04/2014 16:45:39**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 24 de abril de 2014

Terezinha Vizzoni Mezadri

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000784/2014 - Interno

PROJETO DE LEI Nº 42/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE. ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 169 DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

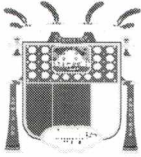
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



PROC. Nº	84114
FLS:	07
ASS:	gej

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 42/2014

Autor: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 24 de Abril de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Terezinha Vizzoni Mezdri

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

108

PARECER ALERTA Nº 17/2014

Projeto de Lei nº 42/2014

Assunto: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 28 da Lei Municipal nº 169/2004

Autor: Vereador Geovane Meneguete Louzada dos Santos

ORIENTAÇÃO

Conforme acordado em reunião na reunião das Comissões Parlamentares, ocorrida no dia 24 de fevereiro do corrente exercício, a Procuradoria Geral da Câmara emitirá orientação sobre Proposituras em tramitação nesta Casa Parlamentar.

O objetivo é orientar todos os vereadores sobre o conteúdo dos projetos, informando principalmente a ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades.

É importante para os parlamentares conhecer a opinião da Procuradoria e, conseqüentemente, se posicionem sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, informo que a Procuradoria Geral se posiciona pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei ora analisado, pelos seguintes motivos.

O Projeto de Lei versa somente modificação da base de cálculo para fins de aposentadoria do servidor pertencente ao quadro do magistério municipal. Pretende o autor alterar a forma de cálculo dos proventos a serem fixados pelo IPASA.

Nesse sentido, o projeto de lei é formalmente inconstitucional, por conter vício de usurpação do poder de iniciativa. O artigo 44 da LOM, que reproduz texto constitucional, é categórico ao estabelecer que pertence ao Prefeito, com exclusividade, o poder de iniciativa de projeto de lei que tratam de aposentadoria. Diz o texto:



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

09

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;;

Por estas razões, a Procuradoria Geral entende que o projeto de lei traz vícios materiais insanáveis, estando eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Além disto, apura-se o emprego de técnica legislativa inadequada, ferindo a Lei Complementar nº 95. O projeto de lei não traz o preâmbulo e informa no artigo 1º que está sendo acrescido o inciso I ao artigo 28, porém, o texto indica acréscimo de dois parágrafos.

Por tais irregularidades, esta Procuradoria orienta os Nobre Vereadores a rejeitarem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 30 de abril de 2014.

PROCURADOR GERAL

Leonardo Antunes Assad



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 42/2014

Relator: Exmº Vereador Válber José Salarini

INTRODUÇÃO

O Exmº. Sr. Vereador Geovane Meneguella Louzada dos Santos, propôs a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 42/2014, que altera o Art. 28 da Lei nº 169 de 2004, incorporando ao vencimento base dos professores para efeito de aposentadoria a gratificação do exercício do magistério exercida exclusivamente em sala de aula.

Acompanha o Projeto de Lei justificativa, expondo os motivos para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

A Exmª. Chefe do Legislativo Municipal não proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, como determina os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

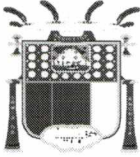
II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;



ESTADO DO ESPIRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

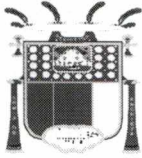
No que se refere ao mérito do projeto de lei, faço as seguintes ponderações.

Vale a pena ressaltar que cabe à Comissão emitir parecer sobre aspectos constitucionais e legais, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno.²

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

² Art. 76. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminalmente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei versa somente modificação da base de cálculo para fins de aposentadoria do servidor do quadro do magistério municipal.

O art. 44 da LOM, estabelece que pertence ao chefe do executivo o poder de iniciativa de projeto de lei que tratam de aposentadoria.

Diante do acima exposto, somos pela rejeição do presente projeto.

É o voto.

Anchieta/ES, 06 de maio de 2014.

Válber José Salarini

Vereador Relator

Acompanham o voto do relator:

Presidente da CLJRF:

Robson Mattos dos Santos

Membro da CLJRF:

João Carlos Simões Nunes

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a retirada, pelo autor, do Projeto de Lei nº 042/2014, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES, 09 de Dezembro de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezdri